



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001868-97.2015.815.0000 – Capital**

**RELATOR** : Juiz Ricardo Vital de Almeida

**AGRAVANTE** : Espólio de Geraldo Pinheiro Brandão, representado por Valmildia Vigolvino Brandão

**ADVOGADO** : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

**AGRAVADA** : Banco do Brasil S/A

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXARADA EM DEMANDA CONSUMERISTA COLETIVA – DECLINAÇÃO EX OFFICIO DE COMPETÊNCIA RELATIVA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 33 DO STJ – LEGISLAÇÃO QUE FACULTA AO CONSUMIDOR A ESCOLHA DO FORO EM QUE MELHOR EXERÇA A SUA DEFESA – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 101, I, DO CDC – POSSIBILIDADE DE PROPOSIÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU – PRECEDENTES DO STJ JULGADOS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.**

*A jurisprudência sedimentada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é facultado ao consumidor, quando autor da ação, eleger, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses. A competência, em casos tais, deve ser tida por relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente, a tempo e modo oportunos, exceção de incompetência, não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula nº 33/STJ.<sup>1</sup>*

*A norma prevista no art. 101, I, do CDC não deve ser*

---

<sup>1</sup>AgRg no CC 129.294/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014.

*interpretada em prejuízo do consumidor, sob pena de reversão indevida do microssistema protetivo adotado pelo CDC, especialmente calcado no direito básico de pleno acesso aos órgãos judiciários, bem como na facilitação da defesa dos direitos ali amparados.*

*Aplica-se o parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil quando a decisão recorrida se apresenta em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.*

### **Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Espólio de Geraldo Pinheiro Brandão, representado por Valmildia Vigolvinho Brandão**, contra a decisão que, nos autos da Liquidação e Cumprimento individual de sentença sob o nº. 0064598-92.2014.815.2001 ajuizada pelo agravado, declinou da competência para uma das unidades judiciárias da Comarca de Cajazeiras/PB, domicílio do liquidante/exequente (fl. 12/14).

Assevera o agravante que o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor – CDC permite a escolha do consumidor quanto ao local para a propositura da ação, assim como o artigo 475-P do Código de Processo Civil – CPC também define a opção do exequente em demandar o executado no seu domicílio, o que autoriza o processamento do feito tanto no domicílio do autor quanto do réu, quer seja pela lei processual comum quer seja pela lei consumerista.

Aduz que, no caso, o consumidor possui maiores condições de defesa no foro do domicílio do executado, devendo prevalecer o exposto no artigo 6º, VII e VIII, do CDC, qual seja o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para que “seja declarado competente o juízo da comarca de João Pessoa/PB, em virtude da faculdade do consumidor em utilizar-se de regra especial ou geral para a determinação da competência” (fl. 09). No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão interlocutória agravada.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

*Ab initio*, ressalto que o agravante é beneficiário da Lei nº. 1.060/50, visto que lhe foi deferido implicitamente<sup>2</sup> o benefício nos autos

---

<sup>2</sup>RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NÃO APRECIADO. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO REQUERENTE.

1. Conforme jurisprudência sedimentada no STJ, milita em favor do requerente a presunção de deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não apreciado pelo juízo de origem. Precedentes.

principais e, como é sabido, as isenções a que tem direito abrangem, entre outras, os depósitos previstos para interposição de recursos e demais atos inerentes ao exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual é despicando novo deferimento nesta instância.

Versam os autos originários acerca de liquidação e execução da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública nº. 1998-01.1.016798-9 proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face do Banco do Brasil S/A, julgada procedente para condenar o réu, de forma genérica, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ele mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº. 32/1989, a ser apurado em liquidação de sentença (fl. 52).

A abrangência da sentença supracitada é nacional, podendo ser efetivada coletivamente ou individualmente pelo poupador, como é o caso dos autos em comento. O STJ já pacificou essa questão por meio do REsp 1391198/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.**

**1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos**

---

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ( Resp. 1408520, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 30/03/2015)

**quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.**

2. Recurso especial não provido.<sup>3</sup>

Assim, restringe-se a controvérsia recursal à delimitação da competência para processamento e julgamento da liquidação e execução individual da sentença retrocitada.

O magistrado *a quo* declinou a competência para a comarca de Cajazeiras/PB, por ser o domicílio do agravante, fundamentando que se trata de competência absoluta, apreciável de ofício e a qualquer tempo pelo julgador, bem como afirmando que deve prevalecer o artigo 101, I, do CDC. Ressaltou ainda que a notória escolha do Juízo viola o princípio do juiz natural, sendo ato atentatório à dignidade da jurisdição.

Inconformado, o exequente recorre alegando que o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor – CDC permite a escolha do consumidor quanto ao local para a propositura da ação, assim como o artigo 475-P do Código de Processo Civil – CPC também define a opção do exequente em demandar o executado no seu domicílio, o que autoriza o processamento do feito tanto no domicílio do autor quanto do réu, quer seja pela lei processual comum quer seja pela lei consumerista.

Aduz que, no caso, o consumidor possui maiores condições de defesa no foro do domicílio do executado, devendo prevalecer o exposto no artigo 6º, VII e VIII, do CDC, qual seja o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores.

O recurso merece prosperar.

Isso porque, de fato, ao contrário do que entendeu o magistrado de primeiro grau, a competência para as causas consumeristas é relativa, posição assente no STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO  
REVISIONAL PROPOSTA PELO CONSUMIDOR.  
DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE.

**1. A jurisprudência sedimentada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é facultado ao consumidor, quando autor da ação, eleger, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses.**

**2. A competência, em casos tais, deve ser tida por relativa, somente podendo ser alterada caso o réu**

<sup>3</sup>REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014

**apresente, a tempo e modo oportunos, exceção de incompetência, não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula nº 33/STJ.**

**3. A norma protetiva, erigida em benefício do consumidor, não o obriga a demandar em seu domicílio, sendo-lhe possível renunciar ao direito que possui de ali demandar e ser demandado, optando por ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, com observância da regra geral de fixação de competência do art. 94 do CPC.**

4. Agravo regimental não provido.<sup>4</sup>

Diante disso, a declinação da competência relativa não pode ser realizada *ex officio*, a teor da Súmula 33 do STJ<sup>5</sup>. Tal constatação, por si só, já basta para justificar a pretensão recursal.

Ademais, a norma prevista no art. 101, I, do CDC não deve ser interpretada em prejuízo do consumidor, sob pena de reversão indevida do microsistema protetivo adotado pelo CDC, especialmente calcado no pleno acesso aos órgãos judiciários e na facilitação da defesa dos direitos ali amparados (art. 6º, VII e VIII, do CDC). Comentando o artigo citado, Leonardo de Medeiros Garcia leciona:

As ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços que envolvem relações de consumo permitem uma prerrogativa ao consumidor, dentro do princípio da facilidade de acesso ao judiciário determinado no art. 6º, VII, do CDC, qual seja, a de aforar as ações em seu domicílio. Trata-se de uma faculdade que foi atribuída ao consumidor. Se quiser ou lhe for mais conveniente, poderá optar pela regra geral do Código de Processo Civil: o domicílio do réu (fornecedor).<sup>6</sup>

Sobre a possibilidade da execução individual de sentença condenatória proferida em ação coletiva ser processada e julgada no foro do domicílio do exequente (consumidor beneficiário), por todos, cito o precedente abaixo, que referencia, inclusive, o Resp. 1.243.887/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.POSSIBILIDADE.CONFLITO

<sup>4</sup>AgRg no CC 129.294/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014.

<sup>5</sup>A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312)

<sup>6</sup>GARCIA. Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência**. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

**1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).**

2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

**2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais.**

3. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 4. Agravo Regimental não provido.<sup>7</sup> (grifo nosso).

Anoto que o precedente supramencionado não invalida as demais possibilidades abertas pelo ordenamento jurídico em favor do consumidor, mas apenas deixa clara a faculdade de escolha do foro competente também no âmbito da tutela coletiva, o que fortalece o posicionamento ora exposto.

Desse modo, considero que a escolha do foro para a propositura da liquidação e execução da sentença cabe ao consumidor, por força do art. 101, I, do CDC (domicílio do autor, in casu, agravante) ou, ainda, diante das disposições da lei processual comum (art. 94 do CPC, domicílio do réu, ora agravado)

Tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do STJ, invoco o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dispensando o julgamento colegiado do recurso.

<sup>7</sup>AgRg no CC 131.123/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014

<sup>8</sup>CPC. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com **súmula** ou com **jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal, ou de **Tribunal Superior**, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **Agravo de Instrumento**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar o processamento e julgamento do feito no Juízo *a quo* (9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB).

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de abril de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**

G/06